

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 05/11/2019

(GCDR-43)

74 TC-006859.989.16-2

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Fernando Galvão Moura.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. BEBEDOURO. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. DESIQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU. ENCARGOS SOCIAIS NÃO RECOLHIDOS. DEMANDA DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DA SAÚDE. PROGRAMA DE COMBATE A DENGUE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. SERVIDORES CEDIDOS. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ESCOLARIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS. CONTROLE INTERNO. GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E RESÍDUOS SÓLIDOS. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio financeiro.
- 2) O Executivo local deve recolher seus encargos sociais tempestivamente e em sua totalidade, evitando com isso juros e multas incidentes sobre os valores não quitados.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06, que na conclusão de seu relatório (Evento 108.39), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Ausência de regulamentação que define atribuições e obrigatoriedade de emissão de relatórios periódicos do Controle Interno, bem como seu conteúdo;
- ✓ Comissão de Controle Interno formada por 35 integrantes em dedicação não exclusiva, dos quais 17 membros (48,57%) são ocupantes de cargos comissionados;
- ✓ Os Relatórios emitidos pela Comissão de Controle Interno são de conformidade, que simplesmente atestam pela “ausência de irregularidades”, incapazes de fornecer qualquer informação sobre a gestão praticada;
- ✓ Controle Interno não efetivo, pois não exerce de fato suas atribuições, em desrespeito à Constituição Federal e reiteradas recomendações desta Corte, caracterizando, ainda inércia da Administração em sanar a questão;

A.2.1 EXECUÇÃO DO PLANEJAMENTO E QUALIDADE DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

- ✓ Peças de planejamento com informações imprecisas, não permitindo a exata compreensão das realizações pretendidas pela Prefeitura Municipal e a avaliação da eficácia e efetividade de seus programas de governo;

A.2.2 PREVISÃO PARA ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- ✓ As autorizações para abertura de créditos suplementares contidas na LOA para o exercício de 2017 superaram o percentual de 20%, havendo inclusive autorização ilimitada para dotações de “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida” contrariando Jurisprudência desta Corte de Contas;
- ✓ A Lei Orçamentária Anual autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar ou transferir ilimitadamente recursos orçamentários, infringindo o disposto no § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

A.2.3 DEMAIS ASPECTOS SOBRE O PLANEJAMENTO

- ✓ Ausência de equipe estruturada para desenvolver o planejamento e treinamento específico para os setores envolvidos no planejamento Municipal;
- ✓ Cargo de Contador não preenchido no Município, sendo as atividades de Contabilidade e também de planejamento desenvolvidas por funcionário em comissão;
- ✓ Falhas na fase de pré planejamento das peças orçamentárias como ausência de divulgação das atas das audiências públicas e ausência de diagnóstico formal para levantamento das necessidades e deficiências do Município;
- ✓ Ausência de divulgação da comparação dos resultados pretendidos e os alcançados com o planejamento realizado, em detrimento do princípio da transparência e do controle social;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit na execução orçamentária de R\$ 16.732.233,08 (8,43%);
- ✓ Abertura de créditos adicionais sem respaldo financeiro disponível, em desacordo com o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64;
- ✓ Elevado percentual de alterações feitas em suas dotações (27,95% da despesa fixada inicialmente), sendo que 21,55% dessas alterações ocorreram mediante autorização dada na LOA, descumprindo recomendação deste Tribunal nas contas de 2012 e 2014;
- ✓ Realização de remanejamentos, transposições e transferências de dotação sem a edição de lei específica, contrariando o artigo 167, VI, da Constituição Federal;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Resultado financeiro deficitário em R\$ 48.171.049,87, aumentando em 53,22% o déficit financeiro (retificado) vindo do exercício anterior;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- ✓ Recolhimento parcial dos débitos previdenciários parcelados, pois deixou de recolher os valores devidos referentes ao parcelamento 145/2014 no valor total de R\$ 653.665,43 no ano de 2017;

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ Recolhimento parcial dos encargos patronais devidos ao RPPS (SASEMB) na competência 2017 no valor total de R\$ 7.552.720,91;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Não há pré-requisitos de escolaridade mínima para investidura em nenhum dos cargos em comissão no Município, em desrespeito ao Comunicado 32/2015;

B.2.1 – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- ✓ Ausência de normatização da estrutura organizacional da administração tributária;
- ✓ 85% do quadro de servidores afetos à área de arrecadação não foi provido (6 cargos de Fiscal de Rendas vagos, de 7 no total);
- ✓ Fiscalização tributária precária tendo em vista a ausência de fiscalização ativa já que não houve autuação de nenhum auto de infração ou aberto procedimento de auditoria fiscal em 2017;

B.2.2 – GESTÃO DO IPTU

- ✓ Planta Genérica de Valores desatualizada a mais de dez anos (2007);
- ✓ Município não adota alíquotas progressivas como permite o art. 156 da Constituição Federal, ocasionando perda de receita;

B.3.1. ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Ausência de AVCB do Almojarifado, podendo colocar em risco a segurança do local;

B.3.2 CONTRATO SELECIONADO PARA ACOMPANHAMENTO

- ✓ Irregularidade do aditivo que majorava o preço unitário contratado, pela ausência do demonstrativo de formação do preço (TC-8309/989/18, ainda em trâmite);

B.3.3. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, pela preterição no pagamento do estoque de restos a pagar processados (R\$ 26.455.575,77 advindos de 2013 a 2016), sem publicação que justifique o pagamento de despesas em preterição a estes valores;

B.3.4. FALHA DE INSTRUÇÃO FORMAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- ✓ Exigência de Certidão de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa como prova de regularidade fiscal no Edital do Pregão 35/2017, extrapolando o contido no inciso III do Art. 29, da Lei nº 8.666/93;

C.2.1. DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES

- ✓ Fila de espera de 373 vagas para creche em dezembro de 2017, contrariando jurisprudência e prerrogativa constitucional do direito ao efetivo acesso à creche das crianças até 5 anos;

C.2.2 PROBLEMAS NA ESTRUTURA FÍSICAS DAS ESCOLAS

- ✓ Nenhuma unidade escolar possui AVCB válido em 2017;
- ✓ Unidades de ensino necessitam de reparos, em especial a EMEB Coronel Caldeira que apresenta paredes necessitando de reparos e forro com infiltrações e partes soltas;

C.2.3 DEMAIS ASPECTOS SOBRE A EDUCAÇÃO

- ✓ Salas de aulas com mais alunos do que o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- ✓ Baixa oferta de escolas de tempo integral, o que demonstra descompasso com a meta 6 do PNE;
- ✓ Desestímulo à carreira de professores, pois o plano de carreira não estimula a qualificação e a assiduidade e, 32,65% do quadro de professores é formado por temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;
- ✓ Município não fornece kit escolar e uniforme;
- ✓ Frota escolar com idade média de 17 anos, 10 anos a mais do que recomenda estudo elaborado pelo Ministério da Educação;

D.2.1 ATENDIMENTO À POPULAÇÃO

- ✓ O Município não possui equipes de saúde da família suficiente para cumprir com sua meta de cobertura populacional pactuada para 2017;

D.2.2 INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE SAÚDE

- ✓ Nenhuma unidade de saúde possui AVCB atestando a segurança de suas instalações;
- ✓ Unidades de saúde necessitam de reparos, em especial o Ambulatório de

Referência e Especialidades Médicas de Bebedouro que apresenta problemas de infiltrações, rachaduras, forro deteriorado, pintura desgastada e área de espera de pacientes em ambiente externo;

D.2.3 OUTROS ASPECTOS DA SAÚDE

- ✓ Ausência de Plano de Carreira para os Profissionais da saúde como forma de incentivo à qualificação, retenção e eficiência do profissional;
- ✓ Ausência de monitoramento do tempo de espera para atendimento nas unidades de saúde que pode servir como ferramenta de eficiência para a gestão melhorar o atendimento;
- ✓ O controle vetorial da dengue não atingiu 80% dos imóveis, descumprindo a meta individual da Pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores – 2017;
- ✓ Ausência de gestão informatizada dos estoques da saúde;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ O Município trata apenas 38% do esgoto produzido;
- ✓ Não há coleta seletiva de resíduos sólidos no Município;
- ✓ O Município não editou Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) nos moldes da Lei nº 12.305/2010;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Ausência de manutenção adequada das vias públicas;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Ausência de divulgação integral dos repasses efetuados às Organizações Sociais de gerenciamento da saúde;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, por conta de informações incompletas no demonstrativo de créditos orçamentários;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Ausência de diretrizes definidas de Tecnologia e Segurança da Informação, pois, não há Plano Diretor de Tecnologia e tampouco há Política de Segurança da Informação;
- ✓ O Município não faz uso de tecnologia para efetuar compras conforme permite a Lei nº 10.520/02;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Recomendações desatendidas do Parecer de 2014:

- ✓ Não adotou indicadores que permitam a exata compreensão das realizações pretendidas pela Administração (Item A.2.1);
- ✓ Não regulamentou o Controle Interno e não nomeou como seu responsável servidor que ocupe cargo efetivo (item A.1.1);

- ✓ Não aprimorou o planejamento das peças orçamentárias, evitando-se as alterações orçamentárias (item A.2.2);
- ✓ Não atualizou a planta genérica de valores do Município (item B.2.2);
- ✓ Não regularizou as falhas apontadas na fiscalização operacional das redes públicas municipais de ensino – ciclo I do ensino fundamental (item C.2.2);
- ✓ Não atendeu a demanda por vagas nas unidades de educação infantil (item C.2.1);
- ✓ Não corrigiu as falhas apontadas na gestão operacional do setor de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, industriais, da construção civil e rurais (item E.1).

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 113.1 – DOE de 31/07/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Bebedouro apresentou justificativas (Evento 144).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 160.1/160.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas - MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido aos índices financeiros e orçamentários, insuficiência de vagas na Educação Infantil e ao insuficiente recolhimento dos encargos devidos ao RPPS.

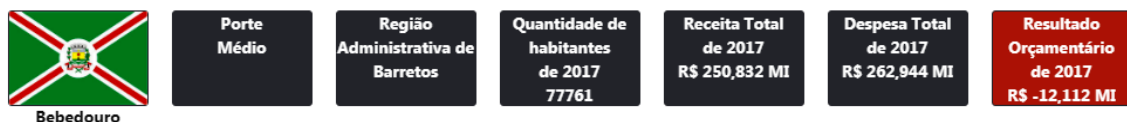
Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito dos pontos tratados nos itens A.1.1, A.2.1, A.2.2, A.2.3, B.1.9, B.2.1, B.2.2, B.3.1, B.3.3, B.3.4, C.2.2, C.2.3, D.2.1, D.2.2 e D.2.3, E.1, F.1, G.1.1 (Evento 165.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores financeiros e de gestão, encargos sociais e precatórios e se posicionou pela emissão de **Parecer Desfavorável** (Evento 170.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2015	B+	A	C	B	C	A	B	B
2016	B+	A	C	B	C+	A	B	B
2017	B	B+	C	C	B	A	C	C+

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM, de B para C+, em decorrência da redução dos índices i-Educ, i – Saúde, i-Fiscal e i-Gov-Ti.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit 8,43%	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,21%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	82,42%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	30,20%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	50,41%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Bebedouro cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter quitado seus precatórios.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, as falhas evidenciadas no setor de finanças, associadas aos recolhimentos dos encargos sociais, não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

No mesmo sentido, a redução nos principais índices do IEGM, demonstra os problemas operacionais da gestão municipal.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 FINANÇAS E ENCARGOS SOCIAIS

A gestão orçamentária e financeira é o primeiro aspectos que prejudica a análise das contas anuais em exame.

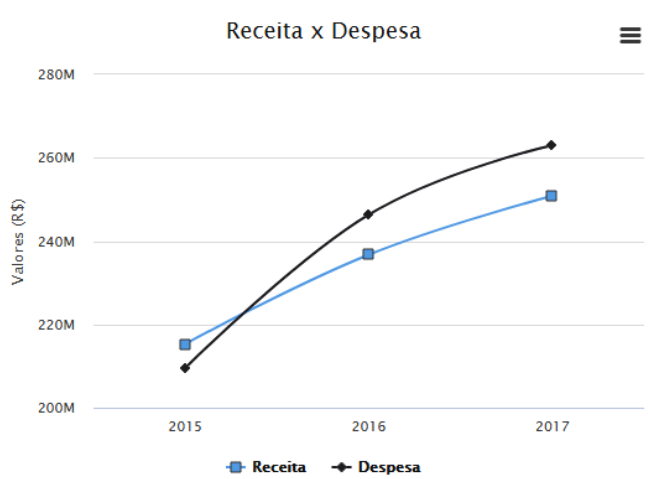
De acordo com os cálculos da fiscalização, o Executivo de Bebedouro registrou déficit na execução orçamentária corresponde a R\$ 16.732.233,08, ou, 8,43% da receita efetivamente arrecadada, **resultado que fez aumentar em 30,71% o déficit financeiro (retificado) vindo do exercício anterior** de R\$ 36.852.567,53, para R\$ 48.171.049,87 no encerramento do exercício, montante que representa mais de um mês de arrecadação com base na RCL¹.

Demais disso, a dívida flutuante, prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,40 para pagamento desses passivos. A dívida de longo prazo também registrou aumento de 16,80%.

Tal conduta evidencia negligência do Executivo frente aos 07 (sete) alertas sobre o descompasso entre as receitas e as despesas, emitidos por esta Corte de Contas no transcorrer do exercício em exame, tendo em vista que a defesa não demonstrou adoção de medidas de contingenciamento.

¹ RCL = R\$ 204.151.323,44 / 12 meses = R\$ 17.012.610,29.

Referidos números demonstram que as contas municipais no fechamento do exercício de 2017 não apresentavam uma situação favorável, evidenciando, ainda, significativa piora na gestão orçamentária e financeira do Município em comparação aos números verificados no exercício pretérito.



* Quadro extraído do Portal de Controle Externo

Ainda, cabe destacar que o município experimenta situação orçamentária deficitária desde 2013² (primeiro ano de mandato do atual gestor) indicando o insucesso da atual administração municipal em solucionar o cenário desfavorável de desequilíbrio financeiro e orçamentário do município.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

Ainda, o patamar de alterações orçamentárias acima do índice

² Déficits registrados: 2013 – 3,07% - TC-001928/026/13; 2014 – 9,63% - TC-000401/026/14; 2015 – 1,05% - 002493/026/15 e 2016 – 10,63% - TC-004381.989.16.

inflacionário³, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 27,95% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Também, o órgão de instrução verificou que o Executivo local realizou abertura de créditos suplementares com base em excesso de arrecadação que não se concretizou, em descumprimento ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64⁴.

Portanto, forçoso **determinar** à Origem que a somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação caso esta efetivamente se concretize e nos moldes da Lei 4.320/64.

O órgão de instrução demonstra também que a Prefeitura Municipal, ao final do exercício de 2017, encontrava-se inadimplente com o seu RPPS (Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores do Município de Bebedouro - SASEMB), relativamente ao recolhimento dos encargos patronais e do parcelamento vigente, totalizando R\$ 7.552.720,91 e R\$ 653.665,43, respectivamente.

A falha é reincidente, se configurando em prática recorrente do Executivo local desde 2013, que além de reincidir nas irregularidades, tem agravado o seu passivo em relação ao Regime Próprio de Previdência.

³ Inflação de 6,29% no período

⁴ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Este inadimplemento, portanto, juntamente com as irregularidades nas finanças, é causa determinante para reprovação das contas.

Diante disso, **determino** que a Prefeitura de Bebedouro: **(i)** recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso; **(ii)** regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. ENSINO

O Executivo Municipal de Bebedouro aplicou na educação básica o percentual de 26,21%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 82,42% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Fila de espera de 373 vagas para creche em dezembro de 2017;
- Nenhuma unidade escolar possui AVCB válido em 2017;
- Unidades de ensino necessitam de reparos, em especial a EMEB Coronel Caldeira que apresenta paredes necessitando de reparos e forro com infiltrações e partes soltas;
- Salas de aulas com mais alunos do que o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- Município não fornece kit escolar e uniforme;
- Frota escolar com idade média de 17 anos, 10 anos a mais do que recomenda estudo elaborado pelo Ministério da Educação;

A Unidade de Fiscalização constatou a necessidade de melhoria de infraestrutura nas unidades de ensino do Município. Portanto, **determino** à

Prefeitura Municipal de Bebedouro imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas escolas, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Também, o órgão de instrução constatou que há fila de espera de 373 (trezentas e setenta e três) vagas para creche no Município em 2017. Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV, art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Assim, **determino** ao atual gestor do Município de Bebedouro que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

Nesse contexto, **determino** ao Executivo local a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município, especialmente em relação ao número de alunos por sala de aula.

2.5.2. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 30,20% das receitas de impostos em saúde. Analisando a instrução, verificamos inconformidades na administração da saúde Municipal.

A equipe técnica em seus trabalhos *in loco* constatou diversos problemas de infraestrutura nas unidades de saúde local. Portanto, **determino** que o Executivo de Bebedouro providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam suas Unidades de Saúde.

A Municipalidade não elaborou o plano de carreira para os servidores da Saúde.

O Plano de Carreira, Cargos e Salários pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites da de gastos com pessoal imposto pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

O órgão instrutivo constatou impropriedades na execução do Programa Municipal de Controle da Dengue, que merecem atenção especial por parte do Executivo, com vistas a aprimorar as ações de combate ao mosquito *aedes aegypti*.

Nos últimos anos são notórios os problemas e consequências causadas pelo mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre amarela, febre zika e chikungunya. Doenças que demandam altos investimentos para tratamento e expõe a população a sérios riscos de saúde, levando inclusive ao óbito.

Dessa forma, **recomendo** que a Prefeitura aprimore o referido programa, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*.

Sobre as falhas detectadas no Programa Saúde da Família **determino** ao Executivo local a adequação da sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde, adequando-os à Lei Federal nº 11.350/06, tendo em vista tratar-se de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, tendo fundamental

atuação na saúde preventiva.

2.5.3 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

A equipe técnica verificou diversas falhas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias do Município. Também, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de planejamento (i-Planejamento) no exercício atingiu o conceito “baixo nível de adequação (C)”, indicando a necessidade de maior empenho do responsável na área.

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Isso é o que nos ensina o Professor José Maurício Conti⁵ sobre a importância da definição das metas pelo Poder Público:

“Não é tarefa fácil, embora seja da maior relevância, a identificação dos exatos objetivos e respectiva quantificação, com a especificação de qual seja a unidade e medida para cada programa, e, conseqüentemente, as metas a serem atingidas”.

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a alcançar melhores resultados para a sociedade. Aliás, essa é mais uma lição do Professor Conti⁶:

“Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações

⁵ CONTI, José Maurício (organizador). Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 104.

⁶ CONTI, José Maurício ; "PLANEJAMENTO MUNICIPAL PRECISA SER LEVADO A SÉRIO", p. 73 -76. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016.

relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.”

Neste sentido, o gestor deverá aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

No setor de pessoal constatou-se que não há pré-requisitos de escolaridade mínima para investidura em nenhum dos cargos em comissão no Município. Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias, regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal exigindo, assim, formação compatível com as funções desempenhadas.

As irregularidades verificadas no serviço de coleta e tratamento dos seus resíduos sólidos, juntamente com as demais falhas na gestão de meio ambiente comprometem de sobremaneira o atendimento e qualidade de vida da população local.

Determino que a origem adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Em relação às falhas tratadas no Controle Interno **determino** a adoção de medidas visando dar ao setor atendimento pleno às suas funções institucionais, nos moldes dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Com relação às falhas descritas no item G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal, informo que às vésperas deste julgamento, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que as irregularidades foram sanadas pela Origem.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser

relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.7. CONCLUSÃO

Acompanho as manifestações unânimes dos órgãos técnicos e **VOTO** pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Bebedouro**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (*determinação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não deve extrapolar o índice inflacionário (*recomendação*);
- Somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação caso esta efetivamente se concretize (*determinação*);
- Recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias (*determinação*);
- Regularize os recolhimentos de seus encargos sociais (*determinação*);
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);
- Regularize a infraestrutura de suas escolas (*determinação*);
- Atenda a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Aprimore o programa de combate à dengue, com vistas a intensificar

as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti* (recomendação);

- Repare os prédios que abrigam a UBS (determinação);
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município (determinação);
- Adeque sua legislação e as estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde (determinação);
- Aprimore as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo (determinação);
- Regule as atribuições dos cargos do quadro de pessoal e exija formação compatível com as funções desempenhadas (determinação);
- Adote medidas para melhoria da gestão ambiental (determinação);
- Reestruture e dê plenas condições de funcionamento ao Setor de Controle Interno (determinação);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (determinação); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (recomendação).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO